



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.009756/2005-19  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-01.054 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ - Lucro Inflacionário  
**Recorrente** COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA DE LEITE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LUCRO REAL. FALTA DE ADIÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - PARCELA DE REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA ANUAL COM BASE NO SALDO DE LUCRO ACUMULADO A REALIZAR EXISTENTE EM 31/12/1995. REALIZAÇÃO LINEAR.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral.

TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA REALIZAÇÃO DAS PARCELAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS A TÍTULO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO DIFERIDO.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos (Súmula CARF nº 10).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), José de Oliveira Ferraz, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Catilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 306/319 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre (fls. 296/299) que julgou improcedente a impugnação, mantendo, integralmente, o auto de infração do IRPJ dos anos-calendário 2000 e 2001.

Quanto aos fatos, consta do auto de infração do IRPJ, de **18/11/2005**, a seguinte infração imputada (fls. 01/11):

*(...)*

*ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL*

*LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA*

*Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 106.545,52, em cada um dos períodos, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. Vide relatório da ação Fiscal em anexo.*

| <i>Fato Gerador</i> | <i>Valor Tributável ou Imposto</i> | <i>Multa(%)</i> |
|---------------------|------------------------------------|-----------------|
| <i>31/12/2000</i>   | <i>R\$ 106.545,52</i>              | <i>75,00</i>    |
| <i>31/12/2001</i>   | <i>R\$ 106.545,52</i>              | <i>75,00</i>    |

*Enquadramento legal:*

*Lei nº 8.200/91, art. 3º, Decreto 332/91, art. 40 e Instrução Normativa 125/91, Item 5. Art. 8º da Lei nº 9.065/95; Arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95; Arts. 249, inciso I, e 449, do RIR/99.*

*(...)*

O Relatório da Ação Fiscal integra o lançamento tributário (fls. 04/06).

Ainda, por resumir os principais aspectos da lide, atinente a fatos e razões da impugnação apresentada na primeira instância de julgamento, transcrevo o relatório da decisão recorrida (fl. 297):

*(...)*

*Trata-se de apreciar a impugnação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) lavrado em 18/11/2005, no valor de R\$ 80.008,17, incluídos juros moratórios e multa de ofício (fl.02 a 09).*

*Segundo o relatório da ação fiscal, o lançamento decorre de revisão da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 2000 e 2001, e resultou da constatação da falta de adição à base de cálculo do lucro real do valor referente ao percentual mínimo de realização do saldo de lucro inflacionário apontado pelo sistema "Sapli", cujo demonstrativo e histórico constam às fls. 83 a 93.*

*O auto de infração foi cientificado ao contribuinte mediante carta registrada (AR) em 25/11/2005 (fl. 248) que, em 23/12/05, apresentou impugnação ao lançamento alicerçada nos seguintes argumentos (fl. 249 a 265):*

*a) inicialmente, protesta pela ocorrência da decadência do lançamento tributário, fundamentando sua tese, em síntese, no julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do recurso especial nº 101-127.726, no qual o relator orientou seu voto pela premissa que não pode a fiscalização retroceder além do prazo decadencial para alterar apurações feitas pelo contribuinte sob o argumento de não atender à legislação, visto atentar contra o princípio da segurança jurídica;*

*b) nessa linha, reforça seus argumentos com manifestações dos relatores dos acórdãos 01-04.442, da mesma Câmara Superior, e do acórdão 101-93648, do 1º Conselho de Contribuintes, cujas conclusões entende aplicáveis ao caso vertente, propugnando a homologação tácita dos saldos acumulados de lucro inflacionários nos anos-calendário de 1985, 1987, 1989 e 1990, ajustados pela autoridade administrativa;*

*c) ainda sobre a decadência, entende estar sua alegação alicerçada também na premissa explicitada no acórdão 107-06485, do 1º Conselho de Contribuintes, de acordo com a qual a fixação do saldo do lucro inflacionário acumulado deve considerar os valores mínimos de realização exigível nos períodos alcançados pela decadência, evitando a transferência da tributação para os períodos posteriores, citando em sua defesa diversos acórdãos do 1º Conselho;*

*d) desta forma, como saldo do lucro inflacionário foi ajustado em virtude de outros lançamentos tributários, que glosaram o valor declarado, acabou tributando a realização mínima do saldo, posto que não houve exclusão dos valores mínimos relativos aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999;*

*Com os argumentos aqui sintetizados, requer a desconstituição do auto de infração.*

A decisão *a quo*, como já mencionado inicialmente, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o lançamento fiscal, cuja ementa transcrevo a seguir (fl. 206), *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*Ementa: IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. Tendo os ajustes efetuados no saldo acumulado do lucro inflacionário operado no sentido de diminuir o saldo tributável, em benefício do contribuinte, e tendo sido reconhecida a realização mínima obrigatória relativa aos períodos alcançados pela decadência, não se cogita da ocorrência do prazo decadencial.*

*Lançamento Procedente*

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.*

(...)

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 07/07/2008 (fl. 305), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/07/2008 (fls. 306/319), juntando, ainda, os documentos de fl. 320, reiterando as razões já aduzidas na primeira instância de julgamento, ou seja, pugnando pela decadência do crédito tributário lançado de ofício, pois:

- para a apuração do saldo de lucro inflacionário de 31/12/1995, o fisco não teria observado o prazo decadencial (retrocedeu a recomposição do saldo para além de 5 anos), no sentido de aumentar o saldo tributável;

que o auto de infração teria sido formalizado, portanto, após o prazo de decadencial;

- que o fisco pode retroceder somente até o prazo de decadência para a apuração do saldo de lucro inflacionário;

- que a autoridade fiscal não teria expurgado, do saldo acumulado do lucro inflacionário a realizar, todos os valores de realização mínima obrigatória não realizados tempestivamente, relativos a períodos anteriores;

- que, segundo o demonstrativo do lucro inflacionário, o qual instruiu o auto de infração, a autoridade fiscal não excluiu, também, do saldo acumulado de lucro inflacionário, os valores a título de realização mínima obrigatória dos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, a lide versa acerca do auto de infração do IRPJ dos anos-calendário 2000 e 2001, pela imputação da infração: “**Falta de adição, na apuração do lucro real, de lucro inflacionário, parcela de realização mínima obrigatória anual, com base no saldo de lucro inflacionário acumulado, existente em 31/12/1995**”.

A recorrente alega que a imputação da infração, para os citados anos-calendário, seria indevida, pois o fisco:

a) teria inflado o saldo de lucro inflacionário de 31/12/1995, ao retroagir a recomposição desse saldo além de 5 (cinco) anos, não observando o prazo decadencial, quanto aos ajustes dos anos-base 1985, 1987, 1989 e 1990;

b) não teria expurgado desse saldo acumulado as parcelas de realização mínima obrigatória decaídas, anteriores a 1995;

c) não teria, por último, excluído do saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995 as parcelas de realização mínima obrigatória dos anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999.

A irresignação da recorrente é descabida.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente, por diversas vezes, nas últimas décadas, foi objeto de procedimento de fiscalização, justamente por conta da falta de realização de lucro inflacionário, perdendo, por conseguinte, o controle - no livro LALUR - do saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar, conforme narrativa dos fatos constante do Relatório de Ação Fiscal de fls. 04/06, *in verbis*:

(...)

### 2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

*Lucro inflacionário realizado a menor, na apuração do Lucro Real*

*2.1 Nas DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001, não foram efetuadas as adições dos valores referentes ao Lucro Inflacionário Realizado, na Demonstração do Lucro Real, embora houvesse saldo de Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores, conforme demonstrativo do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de*

*Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (SAPLI) de fls. 83 a 88.*

*2.2 Analisando-se referido demonstrativo (fls. 83 a 88) juntamente com o histórico do lucro inflacionário do Sistema SAPLI (fls. 89 a 93) verificamos:*

*2.2.1 há diferimentos e realizações de lucro inflacionário a partir do período-base de 1978;*

*2.2.2 nos períodos de 1978, 1983, 1984, 1985, 1989 e 1990 houve alterações, efetuadas através da Malha Fazenda, nos valores informados nas declarações de rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica;*

*2.2.3 nos anos de 1986 e 1987, as alterações constantes do Sistema SAPLI são decorrentes de decisão de 1ª instância, fato este que indicou que havia processos formalizados nestes períodos.*

*Em pesquisa realizada, constatamos a existência dos processos nºs 11080.000832/88-51 e 11080.012324/90-11, ambos relativos à impugnação de notificação de lançamento suplementar referente ao lucro inflacionário;*

*2.2.4 o processo nº 11080.000832/88-51 refere-se à impugnação de lançamento suplementar do exercício de 1986, ano-base 1985, originado de excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente e, também, de lucro inflacionário realizado a menor que o apurado.*

*Conforme decisão DRF/PA nº 689/90 (fls. 94 a 98), a impugnação foi considerada improcedente e o crédito tributário, formalizado na Notificação de Lançamento Suplementar, foi mantido. Posteriormente, a contribuinte apresentou recurso, o qual foi julgado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Através do Acórdão nº 101-81.632 (fls. 99 a 107) foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o excesso de retiradas de dirigentes proporcional aos resultados não tributáveis. No que diz respeito ao lucro inflacionário, foi mantida a decisão de primeira instância. A empresa recolheu o tributo devido com os respectivos acréscimos legais, conforme cópia dos documentos de fls. 108 a 110.*

*2.2.5 o processo nº 11080.012324/90-11 refere-se à impugnação de lançamento suplementar do exercício de 1988, ano-base de 1987, originado do lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente (fls. 111 a 114).*

*Em virtude de que a empresa já havia sido notificada, pelo mesmo motivo, no exercício de 1986, ano-base de 1985, com decisões em primeira e segunda instância mantendo o lançamento, o litígio já fora decidido, conforme se depreende da Decisão DRF/PA nº 1552/91 (fls. 159 a 183). Ainda, conforme citada decisão, as alegações da contribuinte não foram aceitas e a impugnação foi considerada improcedente. Foi lançado, inclusive, de ofício valor referente à realização do lucro*

*inflacionário no exercício de 1987, ano-base de 1986, em função de exclusão indevida feita pela empresa (fl. 161). Em decorrência, foi reduzido o crédito tributário constituído através da notificação suplementar, relativo ao exercício de 1988, e foi reaberto prazo para a empresa impugnar (vide fl. 162 e 163). A empresa não apresentou nova impugnação e recolheu os valores dos tributos apurados (vide cópia dos DARF de fls. 179 a 181);*

*2.2.6 em relação aos períodos-base de 1989 e 1990, também houve lançamentos suplementares para realizar parcelas de lucro inflacionário;*

***2.2.7 a partir do ano-calendário de 1991, não houve mais realizações do lucro inflacionário remanescente.***

*2.3 Em decorrência, foi encaminhada Intimação (fl. 183) para que a empresa:*

*2.3.1 apresentasse o Livro de apuração do Lucro Real (LALUR), partes A e B, relativo ao período-base de 1989 até o ano-calendário de 2001;*

*2.3.2 justificasse o motivo da não realização do lucro inflacionário nos anos-calendário de 2000 e 2001;*

*2.3.3 informasse se havia impetrado mandado de segurança ou ação judicial em relação ao item questionado.*

*2.4 Em resposta à Intimação encaminhada, a contribuinte apresentou correspondência (fl. 187) informando:*

*2.4.1 (...)*

***2.4.2 Não consta no registro do Livro de Apuração do Lucro Real saldo a realizar de lucro inflacionário e a não realização nos anos-calendário de 2000 e 2001, (...) , haja vista que a Cooperativa informa ter realizado todo valor no ano - calendário de 1996.***

*2.4.3 A Cooperativa informa que não impetrou mandado de segurança ou possui qualquer outra ação judicial questionando o assunto que trata do presente assunto.*

*(...)*

*2.6 Considerando o explicitado acima, especialmente os itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, conclui-se que a contribuinte ainda tem saldo de lucro inflacionário a ser realizado nos anos-calendário de 2000 e 2001.*

*Em decorrência, formalizamos o presente auto de infração com a finalidade de adicionar, ao lucro líquido dos referidos períodos, o valor da parcela de lucro inflacionário correspondente ao percentual mínimo de realização. É oportuno informar que foram excluídos, do montante do lucro inflacionário a realizar em 31.12.1995, os valores relativos às parcelas apuradas mediante a aplicação do percentual de realização obrigatório,*

*na forma da lei, em períodos alcançados pelo instituto da decadência (vide demonstrativo de fls. 193 a 198)(...)*

*2.7 Foram efetuados os devidos ajustes, no Sistema SAPLI, relativamente ao lucro inflacionário (vide demonstrativo de fls. 193 a 198), inclusive em relação aos anos-calendário revisados.*

*(...)*

(grifei)

Diversamente do alegado pela recorrente, os ajustes, de ofício, no lucro inflacionário acumulado diferido, não foram efetuados pelo lançamento fiscal objeto dos presentes autos, mais sim pelos respectivos lançamentos fiscais, tempestivos, anteriores, concernentes, especificamente, aos anos-calendário 1985, 1987, 1989 e 1990.

De modo que é totalmente despropositado, sem nexos, a pretensão da recorrente de desconstituição do auto de infração, sob alegação de que o fisco, somente, agora, por ocasião da formalização do lançamento objeto dos autos teria ajustado o saldo acumulado de lucro inflacionário apurado pela recorrente, quanto aos anos-base 1985, 1987, 1989 e 1990, e que já estaria homologado tacitamente, consoante art. 150, § 4º, do CTN, extrapolando o prazo decadencial.

Os ajustes no saldo de lucro inflacionário acumulado nesses anos, como demonstrado na transcrição do texto “descrição dos fatos”, foram efetuados, respectivamente, pelos lançamentos fiscais da respectiva época, e não pelo lançamento objeto destes autos.

Na verdade, a recorrente tem um histórico de recalcitrância, sendo sujeito passivo contumaz, com autuações reiteradas pela RFB nas últimas décadas por conta da não realização voluntária do lucro inflacionário a realizar, e os ajustes no controle do lucro inflacionário no SAPLI (sistema interno alimentado pelas declarações anuais da contribuinte) foram efetuados, não pelo lançamento objeto dos presentes autos, mas sim pelos autos de infração de períodos de apuração anteriores contra a pessoa jurídica; porém, sempre respeitado, observado, o lapso temporal decadencial, conforme comprova o histórico do lucro inflacionário – demonstrativo de fls. 89/93.

Além disso, a recorrente deixou de controlar no LALUR o Lucro Inflacionário a Realizar, atinente ao saldo credor da conta Correção Monetária - Dif. IPC/BTNF.

Não tem sentido, destarte, a alegação da recorrente de que não teria, com base no seu livro LALUR, saldo de lucro inflacionário a realizar a partir do ano-calendário 1991.

Em suma: a recorrente deixou de acompanhar as alterações sofridas no saldo de lucro inflacionário pelas sucessivas ações fiscais, nas últimas décadas, deixando de atualizar o livro LALUR (fls. 115/125), no qual deveria manter, de forma atualizada, o controle do lucro inflacionário acumulado a realizar, porém não o fez.

Assim, diversamente do alegado pela recorrente, conforme cópia do SAPLI de fls 83/88, no ano-base 1991 havia, sim, valores de lucro inflacionário a realizar, consoante demonstrativo abaixo:

**Ano-base 1991 – Lucro Real: tela SAPLI (fl. 84):**

- a) - Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar – Cr\$ 469.803.087,00
- b) - Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/89- Dif. IPC/BTNF – Cr\$ 518.459.348,00.

Esses valores, devidamente atualizados, constituíram o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1995, conforme demonstrativo abaixo:

**Ano-calendário 1995 – Lucro Real - tela SAPLI (fl. 87):** Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar, em 31/12/1995, no valor de R\$ 1.371.792,02.

Desse saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1995, a fiscalização, com base na legislação de regência (Lei nº 8.200/91, Decreto nº 332/91 etc), expurgou – por decadência - as parcelas de realização mínima obrigatória dos anos-base 1993, 1994 e 1995 quanto ao saldo credor – Diferença de IPC/BTNf (que deixaram de ser realizadas tempestivamente).

E, ainda, a fiscalização expurgou parcelas de realização mínima obrigatória dos anos-calendário 1991 e 1992.

A propósito, quanto à obrigatoriedade de realização do lucro inflacionário (saldo credor da Conta Correção Monetária – Diferença de IPC/BTNf), transcrevo o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 8.200/91, *in verbis*:

*Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:*

*I – (...)*

*II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.*

Para realização de cada parcela mínima obrigatória anual de lucro inflacionário, o termo inicial do prazo decadencial conta-se a partir do ano que deveria ter sido realizada obrigatoriamente e não o foi, e não a partir do ano de apuração do lucro inflacionário diferido.

Nesse sentido, a matéria, por estar pacificada neste Egrégio Conselho Administrativo, encontra-se sumulada, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.*

Logo, o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1995, após a revisão de ofício (expurgos por decadência das parcelas mínimas que deveriam ter sido obrigatoriamente realizadas e não o foram tempestivamente), foi reduzido de R\$ 1.371.792,02 para R\$ 1.065.455,18, conforme cópia do SAPLI (fls. 193/198).

Portanto, não procede a alegação da recorrente de que o fisco não teria expurgado do saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar, em 31/12/1995, os valores alcançados pela decadência até então, de forma a evitar a transferência da tributação para períodos posteriores.

Quanto à realização desse saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, a legislação de regência impôs a obrigatoriedade de realização em até 10 (dez) anos, com realização mínima anual de 10% (realização linear).

Nesse sentido, transcrevo os arts. 447 e 449 do RIR/99, *in verbis*:

*Art.447.O saldo do lucro inflacionário remanescente em 31 de dezembro de 1995, atualizado monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras contidas nesta Seção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 7º).*

(...)

*Art.449.A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).*

A base de cálculo da parcela de realização obrigatória mínima anual de 10% é o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar existente em 31/12/1995 (valor fixo) e não o saldo remanescente após cada realização anual.

No caso, o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar existente em 31/12/1995 totalizou R\$ 1.065.455,18. Logo, a contribuinte deveria ter realizado, espontaneamente, a título de lucro inflacionário parcela mínima obrigatória anual de 10% (realização linear) em:

- a) 31/12/2000, o valor de R\$106.545,52;
- b) 31/12/2001, o valor de R\$106.545,52.

Porém, como a recorrente não o fez espontaneamente, esses valores foram adicionados, de ofício, via auto de infração, na apuração do Lucro Real dos anos-calendário 2000 e 2001, exigindo-se, por conseguinte, o imposto, multa de ofício de 75%, e respectivos juros de mora.

Não há que se falar em exclusão das realizações mínimas de 1996, 1997, 1998 e 1999, pois a base de cálculo para realização mínima obrigatória de 10%, anualmente, é o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995 (valor fixo nessa data), e não o saldo remanescente após cada realização (realização linear sempre sobre a mesma base de cálculo).

Para realização de cada parcela mínima obrigatória anual de lucro inflacionário, o termo inicial do prazo decadencial consta-se a partir do ano que deveria ter sido realizada e não o foi, e não a partir do ano de apuração do lucro inflacionário diferido.

Nesse sentido, a matéria, por ser pacífica neste Egrégio Conselho Administrativo, foi sumulada, conforme Súmula CARF nº 10, já transcrita anteriormente.

Portanto, o termo inicial do prazo decadenacial para o fisco lançar a parcela mínima obrigatória de 10% do ano-calendário 2000 conta-se a partir de 31/12/2000 (ano em que deveria ter sido realizada e não o foi), tendo o fisco, por conseguinte, prazo para lançamento tempestivo até 31/12/2005.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 25/11/2005 (fl. 248). Logo, o crédito tributário lançado está a salvo da decadência.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel